



Informativo Jurisprudencial n. 011 - janeiro/2009

*As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos.
Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRES.*

Divulgação de vídeo afrontoso a candidato na internet.

O Tribunal julgou procedente recurso interposto contra sentença que determinara à representada, empresa proprietária de *site* na internet, a exclusão de vídeo afrontoso à imagem de candidato e a vigilância para não permitir a postagem de novos vídeos semelhantes. Observou-se que, com o transcurso do pleito, não remanesce, por autoridade da Justiça Eleitoral, a imposição de vigilância pela representada de atos que não mais dizem respeito à competência material eleitoral.

[Acórdão n. 23.354, de 11.12.2008, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra.](#)

Divulgação de enquete.

O Tribunal manteve sentença que julgou improcedente representação ajuizada contra empresa emissora de rádio por divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Salientou-se no julgamento que não houve a divulgação de resultado eleitoral, porquanto se tratava de informação sobre o resultado parcial de enquete seguida de convite ao ouvinte para continuar participando. Observou-se não caracterizar pesquisa eleitoral de caráter científico o levantamento inconcluso e atécnico, suscetível de modificação deliberada e imediata por espontânea intervenção do eleitor.

[Acórdão n. 23.360, de 15.12.2008, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra.](#)

Contagem de prazo processual e recesso forense.

O Tribunal não conheceu de agravo regimental por ser intempestivo. Na hipótese apreciada, o prazo de três dias para a interposição do recurso iniciara em 19.12.2008, um dia antes do recesso forense de 20.12.2008 a 6.1.2009. A protocolização ocorreu em 8.1.2009. A Corte entendeu que o cômputo do tempo para prática do ato processual não se interrompe nem se suspende durante o recesso judiciário previsto pelo art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966, podendo tão-somente ser prorrogado para o próximo dia útil após o seu término, a teor do que estabelece o art. 178 c/c art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. E, conforme decisão do Tribunal, os prazos na Justiça Eleitoral de Santa Catarina, cujos vencimentos ocorreram de 20.12.2008 a 7.1.2009, inclusive, ficaram prorrogados até o dia 7.1.2009.

[Acórdão n. 23.401, de 14.1.2009, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra.](#)

Conduta vedada. Doações pela administração pública em ano eleitoral.

Em julgamento de recursos interpostos contra sentença proferida em investigação judicial eleitoral, o Tribunal, preliminarmente, não conheceu de um deles, por entender não existir interesse recursal para o assistente simples se o assistido deixou de recorrer da decisão. Quanto ao recurso remanescente, o Tribunal não o conheceu relativamente a um dos recorrentes, tendo em vista a

falta de interesse recursal por ausência de sucumbência. No mérito, a Corte assentou que a doação de valores pela administração pública em ano eleitoral, com inequívoco propósito assistencial e sem caráter eleitoral, não caracteriza a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, introduzido pela Lei n. 11.300/2006. Na hipótese, tratava-se de doação para o custeio de despesas com o tratamento de alcoolistas e dependentes químicos internados em entidade assistencial. De outro lado, considerou-se configurar a referida conduta vedada a doação realizada pela administração pública a outras entidades, com vistas ao pagamento de aluguéis de campos de futebol, uma vez de que a prática do futebol não era de tal maneira indispensável a ponto de afastar a proibição legal. Com esse entendimento, a Corte manteve a multa no valor mínimo legal aplicada ao recorrente e reformou a sentença apenas para revogar a suspensão de repasse de subvenções à entidade assistencial.

[Acórdão n. 23.347, de 10.12.2008, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari.](#)

Conduta vedada. Realizações de governo retratadas na propaganda eleitoral.

O Tribunal julgou improcedente recurso que pedia a cassação dos representados pelo uso promocional, em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (Lei n. 9.504/1997, art. 73, IV). Na hipótese apreciada, tratava-se de material de propaganda que mencionava as obras e os projetos desenvolvidos em diversas áreas pela administração do prefeito candidato à reeleição. A Corte entendeu não estar caracterizada a conduta vedada, por se tratar de material de propaganda elaborado especificamente para a campanha eleitoral, não custeado por recursos públicos nem elaborado por servidores públicos. Consignou-se, ainda, não se tratar de propaganda institucional, porquanto custeada pelo candidato.

[Acórdão n. 23.352, de 11.12.2008, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari.](#)

Entrevistas com pré-candidatos. Distribuição de informativo partidário.

O Tribunal decidiu que é permitida na imprensa a veiculação de reportagens e entrevistas sobre candidatos e pré-candidatos antes de 6 de julho, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (Resolução n. 22.718/2008, art. 16-A). No mesmo julgamento, a Corte decidiu não constituir propaganda eleitoral extemporânea a publicação de informativo com promoção pessoal de pré-candidato, haja vista a ausência de prova de sua distribuição além do âmbito interno do partido.

[Acórdão n. 23.426, de 21.1.2009, Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto.](#)

Publicidade institucional na internet em período vedado.

O Tribunal manteve sentença que condenou prefeito candidato à reeleição ao pagamento de multa por propaganda institucional em período vedado (Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, "b"). Tratava-se, no caso, de publicação de notícias relativas ao recebimento de equipamentos para laboratório e ao recapeamento asfáltico no município, com referências ao candidato à reeleição, postadas na página da prefeitura na internet. Considerou-se que não há como se afirmar que o prefeito não autorizou ou que desconhecia a publicidade institucional que vinha sendo feita, por se tratar de publicidade realizada no *site* da prefeitura e em razão de a proibição legal não ser desconhecida da administração.

Reduziu-se, por fim, a multa para o valor mínimo legal, em face da ausência de motivos para sua majoração.

[Acórdão n. 23.379, de 18.12.2008, Relator Juíza Eliana Paggiarin Marinho.](#)

Publicidade institucional vedada e colocação de placa indicativa de obra pública.

O Tribunal manteve sentença que julgou improcedente representação pela prática de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito (Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, “b”). Na hipótese apreciada pela Corte, tratava-se de uma placa indicativa de obra pública com dados sobre o custo da obra, a data de seu início, o prazo de execução, os responsáveis pela fiscalização e execução, a logomarca da prefeitura e a informação de que a construção era de uma escola modelo. Reiterou-se o entendimento do Tribunal de que é possível a permanência de placas dessa espécie em obras públicas, desde que colocadas antes do período vedado e sem referências a servidores públicos ou autoridades que sejam candidatos. Inferiu-se que a placa fora afixada antes do período vedado, haja vista o início das obras no final de 2007.

[Acórdão n. 23.393, de 12.1.2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho.](#)

Realização de comício em bem público.

O Tribunal decidiu não constituir irregularidade a realização de comício em bem de uso comum. O imóvel no qual o ato fora realizado, segundo o representante, seria sede de um centro social, de propriedade do Estado de Santa Catarina. Reiterou-se no julgamento o entendimento de que a realização de comício de campanha em bem de uso comum não se amolda à vedação prevista no art. 37 da Lei n. 9.504/1997, uma vez que constitui instrumento de propaganda eleitoral diverso daquele abrangido pelo referido dispositivo, sendo inadmissível elastecer conceitos nele inseridos, de modo a alcançar situações fáticas que não foram contempladas pelo legislador.

[Acórdão n. 23.396, de 13.1.2009, Relator Juiz Samir Oséas Saad.](#)